



**LEI MUNICIPAL Nº 1.205, DE 24 DE AGOSTO DE 2023**

*Institui e dispõe no Município de Cortês a Semana da Juventude, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto.*

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Cortês, a Semana Municipal da Juventude com o objetivo de debater e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Juventude será realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

**Art. 2º** São objetivos da Semana Municipal da Juventude:

I - divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013);

II - promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

III - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;

IV - informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;

V - divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;

VI - implementar o "Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal" para fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

Parágrafo único. Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** VETADO. (Mensagem de Veto nº 005/2023)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Semana Municipal da Juventude.

**Art. 4º** A sociedade será envolvida com a participação de igrejas, associações, entidades filantrópicas e principalmente do próprio segmento jovem durante a Semana Municipal da Juventude.



**MUNICÍPIO DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

---

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cortês-PE, 24 de agosto de 2023, 69º de Emancipação Política.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

NOTA: o Projeto de Lei nº 006/2023, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador Jafé Lopes Ferreira.

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CORTÊS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.205, DE 24 DE AGOSTO DE 2023**

*Institui e dispõe no Município de Cortês a  
Semana da Juventude, a ser realizada,  
anualmente, a partir do dia 12 de agosto.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Cortês, a Semana Municipal da Juventude com o objetivo de debater e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Juventude será realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

**Art. 2º** São objetivos da Semana Municipal da Juventude:

I - divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013);

II - promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

III - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;

IV - informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;

V - divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;

VI - implementar o “Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal” para fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

Parágrafo único. Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** VETADO. (Mensagem de Veto nº 005/2023)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Semana Municipal da Juventude.

**Art. 4º** A sociedade será envolvida com a participação de igrejas, associações, entidades filantrópicas e principalmente do próprio segmento jovem durante a Semana Municipal da Juventude.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cortês-PE, 24 de agosto de 2023, 69º de Emancipação Política.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

NOTA: o Projeto de Lei nº 006/2023, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador Jafê Lopes Ferreira.

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador:**FF1BBAD1

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/08/2023. Edição 3413  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



**MENSAGEM DE VETO Nº 005-2023**

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2023, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora  
**LETÍCIA NASCIMENTO BORBA,**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria-Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 006/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

*“Institui e dispõe no Município de Cortês a Semana da Juventude, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto”.*

A referida propositura é de iniciativa do Poder Legislativo, e nos foi encaminhado para apreciação de sanção ou veto, por intermédio do Ofício GP CMC nº 089/2023, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 08/08/2023 e recepcionado neste Poder Executivo na mesma data.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e conseqüentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 006/2023, e o faz pelas razões expostas a seguir.

**DAS RAZÕES DO VETO:**

**VETO AO “CAPUT” DO ARTIGO 3º:**

**Art. 3º.** *Os estabelecimentos da forma e do conteúdo da Semana Municipal da Juventude ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.*

O PL 006/2023 no “caput” do artigo 3º impõe o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Entretanto, tal previsão é inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso II), o poder discricionário de expedir decretos regulamentares, independentemente de determinação ou autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Em outras palavras, o(a) Prefeito(a) decide a respeito da necessidade ou não de regulamentação de uma determinada lei, como e quando, de modo que a eventual ausência de regulamentação não pode ser utilizada como argumento para descumprimento de lei.

Nesse sentido, segue o Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Nesse sentido, o veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, havendo violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.



---

**CONCLUSÃO:**

Assim, concluindo pela improcedência PARCIAL da propositura especificamente nos dispositivos vetados, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Ex<sup>a</sup>., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 006/2023, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo autor o vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 24 de agosto de 2023, 69º de Emancipação Política.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CORTÊS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA  
MENSAGEM DE VETO Nº 005-2023

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº  
006/2023, DE INICIATIVA DO PODER  
LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora  
**LETÍCIA NASCIMENTO BORBA,**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria-Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 006/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

*“Institui e dispõe no Município de Cortês a Semana da Juventude, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto”.*

A referida propositura é de iniciativa do Poder Legislativo, e nos foi encaminhado para apreciação de sanção ou veto, por intermédio do Ofício GP CMC nº 089/2023, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 08/08/2023 e recepcionado neste Poder Executivo na mesma data.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e consequentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 006/2023, e o faz pelas razões expostas a seguir.

**DAS RAZÕES DO VETO:**

***VETO AO “CAPUT” DO ARTIGO 3º:***

*Art. 3º. Os estabelecimentos da forma e do conteúdo da Semana Municipal da Juventude ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.*

O PL 006/2023 no “caput” do artigo 3º impõe o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Entretanto, tal previsão é inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso II), o poder discricionário de expedir decretos regulamentares, independentemente de determinação ou autorização legislativa.

Em outras palavras, o(a) Prefeito(a) decide a respeito da necessidade ou não de regulamentação de uma determinada lei, como e quando, de modo que a eventual ausência de regulamentação não pode ser utilizada como argumento para descumprimento de lei.

Nesse sentido, segue o Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA*

*POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.*

*2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.*

*3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.*

*(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)*

Nesse sentido, o veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, havendo violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

### **CONCLUSÃO:**

Assim, concluindo pela improcedência PARCIAL da propositura especificamente nos dispositivos vetados, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Ex<sup>a</sup>., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 006/2023, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo autor o vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 24 de agosto de 2023, 69º de Emancipação Política.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**

Prefeita do Município de Cortês

**Publicado por:**

Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador:**D74EE8CB

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>